



PROJETO DE LEI N° 1.859, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece normas para a
disposição de lixo e
entulho em áreas
públicas.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica vedada a disposições de entulho e lixo de qualquer origem diretamente nas calçadas ou em outras áreas públicas, mesmo ensacado e durante o horário de coleta.

Art. 2° Os resíduos e descartes residenciais deverão ser embalados segundo as normas do órgão público responsável pela operação do sistema de limpeza pública e disposto no recipiente tipo cesta com altura de 01,5 m (um metro e meio), fixadas nas calçadas paralelas às vias de tráfego do veículo de coleta, em frente a cada unidade institucional, comercial ou residencial unifamiliar ou coletiva, ou acoplados ao muro ou cercamento frontal da unidade imobiliária.

Art. 3° Os containeres de lixo de propriedade pública ou privada deverão ser mantidos fechados e dispostos em baias próprias, conforme regulamentação específica do órgão responsável pela limpeza pública.

Art. 4° Compete aos responsáveis legais por toda e qualquer unidade imobiliária, pública ou privada, a varrição, a manutenção da limpeza e recolhimento do lixo e do entulho em toda a extensão da área correspondente à calçada circundante do terreno.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º As determinações desta Lei são extensivas aos responsáveis por bancas de comércio ambulante e de feiras livres, trailers, quiosques ou similares.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Lei implicará o pagamento da execução da limpeza da calçada pelo Serviço Público de Limpeza, além de multa prevista na Lei nº 41, 13 de setembro de 1989.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2001.